Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8805/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6614/2014
PROTOCOLO	: 1489799
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: 1-AMANDINO OLIVEIRA TERRA – ME; 2-ANA ROSA RAIMUNDO ANTUNES – ME; 3-CLEMILTON JOSÉ FERNANDES – ME; 4-DEMILSON GARCIA DE CARVALHO – ME; 5-GERSON PEREIRA DE ARRUDA – ME; 6-ILSON MARQUES DA SILVA – ME; 7-JOSÉ CLÁUDIO DE MELO – ME; 8-LEOCIR JOSE BERNARDI – EPP; 9-LIBERA TRANSPORTES LTDA – ME; 10-LUIZ RODRIGUES TRANSPORTE – ME; 11-LUIZ VOURMO BORTOLIN – ME; 12-PAPA LÉGUAS TRANSPORTE LTDA – ME; 13-RENAN NUNES OSIRO – ME; 14-ROSA SHEILA ALVES – ME; 15-TÂNIA MENDONÇA FERREIRA – ME; 16-VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E 17-VALÉRIA RAMOS HINS - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2014
VALOR	: R$ 5.259.364,72

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2014, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o período letivo de 2014.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 9228/2014, peça n. 26), que considerou regular o procedimento licitatório.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15771/2015 (peça n. 35), opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio de Pregão Presencial n. 3, de 2014, encontra-se em consonância com as regras da Lei Federal n. 10.520, de 2002,

subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas nas regras do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da contratação e da execução financeira.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 13 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC